



CÂMARA MUNICIPAL
VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HELIODORA Nº 01/2025.

"Acresce ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Heliodora o inciso XVII."

A Câmara Municipal de Heliodora, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 88, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Acresce ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Heliodora o inciso XVII o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente a que se refere ao seguinte:

(...)

XXIII - propor emendas impositivas individuais, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da corrente receita líquida no projeto de lei orçamentária, encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada à ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº. 86/2015.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões 22 de agosto de 2025.

Vereadores:

Muniz

Demétrio Romão de J. Júnior
gabriel v. r. de Freitas
Severina

**CÂMARA MUNICIPAL
DE HELIODORA - MG**

Protocolo Nº 205

Documento recebido no dia
25/08/25 às 19:21 horas

ASSINATURA *João*

Rua José Cipriano de Almeida, nº. 190, Telefax (35) 3457-1244

www.cmheliodora.mg.gov.br camara@heliodora.com.br



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N 01/2020.

COLENDO PLENÁRIO:

Com a promulgação de Emenda Constitucional nº.86 de 17/03/2015, a qual altera os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, a mesma determinou que os membros do Poder Legislativo, poderão propor emendas impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, as quais são obrigadas a serem executadas pelo Poder Executivo. Trata-se de aplicação do denominado Orçamento Impositivo.

Vejamos trechos da Emenda Constitucional nº.86/2015, para melhor esclarecimento:

“Art. 166 - (...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada à ações e serviços públicos de saúde.

§10 - A execução do montante destinado à ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do artigo 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação dos definidos na lei complementar prevista no §9º do artigo 65.

Observe que, na prática, essa Emenda Constitucional limitou a discricionariedade do Poder Executivo.

Por derradeiro impende anotar que apenas uma pequena parte do orçamento possui caráter impositivo, vale dizer, que o caráter autorizativo continua sendo a regra. Nesse sentido, todo o restante do orçamento permanece sobre o controle do Poder Executivo, que poderá contingenciá-lo da maneira que melhor lhe aprouver, desde que esteja dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR JOAQUIM EUZÉBIO PEREIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 04.804.510/0001-72

Vale inda ressaltar que se houver impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação, a emenda deixa de ter sua execução impositiva, e neste caso a Emenda Constitucional nº.86/2015 impõe a comunicação formal ao Poder Legislativo no prazo de 120 dias da promulgação da Lei Orçamentária, pelos Poderes Executivo ou Judiciário.

Assim diante de todo o exposto, apresentamos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, para as adequações necessárias de nossa Lei Orgânica Municipal com os termos da Constituição Federal.

Sala das sessões 22 de agosto de 2025.

Vereadores:

Ruan.
Roberto
W. L. P.
W. L. P.
Demétrio Almeida F. Júnior
Gabriel V. R. de Freitas
Severina
Severina
Severina